



JUNTA DE FREGUESIA
TERRUGEM

PROJETO DE REGULAMENTO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE TERRUGEM

junho de 2026



Índice

PREÂMBULO	- 6 -
Capítulo I	- 7 -
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE	- 7 -
Artigo 1º	- 7 -
(Definições)	- 7 -
Artigo 2º	- 8 -
(Legitimidade)	- 8 -
Capítulo II	- 8 -
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	- 8 -
Artigo 3º	- 8 -
(Âmbito)	- 8 -
SECÇÃO II	- 8 -
DOS SERVIÇOS	- 8 -
Artigo 4º	- 9 -
(Serviço de receção e inumação de cadáveres)	- 9 -
Artigo 5º	- 9 -
(Serviços de registo e expediente geral)	- 9 -
SECÇÃO III	- 9 -
DO FUNCIONAMENTO	- 9 -
Artigo 6º	- 9 -
(Horário de funcionamento)	- 9 -
Capítulo III	- 9 -
DA REMOÇÃO	- 9 -
Artigo 7º	- 9 -
(Remoção)	- 9 -
Capítulo IV	- 9 -
DO TRANSPORTE	- 9 -
Artigo 8º	- 9 -
(Regime Aplicável)	- 9 -
Capítulo V	- 9 -
DAS INUMAÇÕES	- 9 -
SECÇÃO I	- 10 -
DISPOSIÇÕES COMUNS	- 10 -
Artigo 9º	- 10 -
(Locais de inumação)	- 10 -
Artigo 10º	- 10 -
(Modos de inumação)	- 10 -
Artigo 11º	- 10 -
(Prazos de inumação)	- 10 -
Artigo 12º	- 10 -
(Condições para a Inumação)	- 10 -
Artigo 13º	- 10 -
(Autorização de inumação)	- 10 -
SECÇÃO II	- 11 -
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS	- 11 -
Artigo 14º	- 11 -
(Sepultura comum não identificada)	- 11 -
Artigo 15º	- 11 -
(Classificação)	- 11 -
Artigo 16º	- 11 -
(Dimensões)	- 11 -
Artigo 17º	- 11 -
(Organização do espaço)	- 11 -
Artigo 18º	- 11 -
(Inumação de crianças)	- 11 -
Artigo 19º	- 12 -



(Sepulturas temporárias).....	12 -
Artigo 20º	12 -
(Sepulturas perpétuas)	12 -
SECÇÃO III	12 -
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGO PARTICULAR	12 -
Artigo 21º	12 -
(Inumação em jazigo e gavetão).....	12 -
Artigo 22º	13 -
(Deteriorações).....	13 -
SECÇÃO IV.....	13 -
DAS INUMAÇÕES EM VALA OU OSSÁRIO PARTICULAR	13 -
Artigo 23º	13 -
(Restos mortais)	13 -
Artigo 24º	13 -
(Ossários particulares)	13 -
SECÇÃO V.....	13 -
DAS EXUMAÇÕES.....	13 -
Artigo 25º	14 -
(Prazos)	14 -
Artigo 26º	14 -
(Aviso aos interessados).....	14 -
Artigo 27º	14 -
(Exumações de ossadas em caixões inumados em jazigos)	14 -
Capítulo VI.....	14 -
DAS TRASLADAÇÕES	14 -
Artigo 28º	14 -
(Competência)	14 -
Artigo 29º	15 -
(Condições de trasladação).....	15 -
Artigo 30º	15 -
(Registo e comunicações).....	15 -
Capítulo VII.....	15 -
DA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES DA FREGUESIA	15 -
SECÇÃO I	15 -
DAS FORMALIDADES	15 -
Artigo 31º	15 -
(Concessão).....	15 -
Artigo 32º	15 -
(Pedido)	15 -
Artigo 33º	16 -
(Decisão da concessão e pagamento).....	16 -
Artigo 34º	16 -
(Concessão de alvará)	16 -
SECÇÃO II	16 -
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS	16 -
Artigo 35º	16 -
(Prazos para a realização de obras)	16 -
Artigo 36º	17 -
(Autorizações).....	17 -
Capítulo VIII.....	17 -
TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS	17 -
Artigo 37º	17 -
(Transmissão).....	17 -
Artigo 38º	17 -
(Transmissão por morte).....	17 -
Artigo 39º	17 -
(Transmissão por ato entre vivos)	17 -
Artigo 40º	17 -
(Abandono de jazigo ou sepultura).....	17 -
Capítulo IX.....	17 -
SEPULTURAS, OSSÁRIOS, GAVETÕES E JAZIGOS ABANDONADOS	17 -



Artigo 41º	18 -
(Conceito)	18 -
Artigo 42º	18 -
(Declaração de prescrição)	18 -
Artigo 43º	18 -
(Realização de obras)	18 -
Artigo 44º	19 -
(Restos mortais não reclamados)	19 -
Artigo 45º	19 -
(Âmbito deste capítulo)	19 -
Capítulo X	19 -
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	19 -
SECÇÃO I	19 -
DAS OBRAS	19 -
Artigo 46º	19 -
(Licenciamento de obras)	19 -
Artigo 47º	20 -
(Projeto)	20 -
Artigo 48º	20 -
(Requisitos dos jazigos)	20 -
Artigo 49º	20 -
(Jazigos de capela)	20 -
Artigo 50º	20 -
(Obras de conservação)	20 -
Artigo 51º	21 -
(Requisitos das sepulturas perpétuas)	21 -
Artigo 52º	21 -
(Pagamento da licença de construção)	21 -
Artigo 53º	21 -
(Dos construtores funerários)	21 -
Artigo 54º	23 -
(Casos omissos)	23 -
SECÇÃO II	23 -
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS	23 -
Artigo 55º	23 -
(Sinais funerários)	23 -
Artigo 56º	23 -
(Embelezamento)	23 -
Artigo 57º	23 -
(Autorização prévia)	23 -
Capítulo XI	23 -
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO	23 -
Artigo 58º	24 -
(Regime legal)	24 -
Capítulo XII	24 -
DISPOSIÇÕES GERAIS	24 -
Artigo 59º	24 -
(Entrada de viaturas particulares)	24 -
Artigo 60º	24 -
(Proibições no recinto do cemitério)	24 -
Artigo 61º	24 -
(Retirada de objetos)	24 -
Artigo 62º	25 -
(Realização de cerimónias)	25 -
Artigo 63º	25 -
(Incineração de objetos)	25 -
Artigo 64º	25 -
(Abertura de caixões de metal)	25 -
Capítulo XIII	25 -
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	25 -
Artigo 65º	25 -



(Fiscalização)	- 25 -
Artigo 66º	- 25 -
(Competência)	- 25 -
Artigo 67º	- 26 -
(Contraordenações e coimas)	- 26 -
Artigo 68º	- 27 -
(Sanções acessórias)	- 27 -
Capítulo XIV	- 27 -
PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS	- 27 -
Artigo 69º	- 27 -
(Proteção de dados pessoais)	- 27 -
Capítulo XV	- 27 -
DISPOSIÇÕES FINAIS	- 27 -
Artigo 70º	- 28 -
(Omissões)	- 28 -
Artigo 71º	- 28 -
(Entrada em vigor)	- 28 -
ANEXO I	- 29 -
REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO DE CADÁVERES E ENTRADA DE CINZAS NO CEMITÉRIO DE TERRUGEM	- 29 -
ANEXO II	- 31 -
REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS	- 31 -
ANEXO III	- 33 -
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES	- 33 -
ANEXO IV	- 34 -
REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS	- 34 -



PREÂMBULO

A reposição da Freguesia de Terrugem, na sequência do processo de desagregação das freguesias, veio restabelecer a sua autonomia administrativa, tornando necessária a aprovação de instrumentos regulamentares próprios que permitam assegurar o exercício das competências legalmente atribuídas aos seus órgãos.

A gestão e administração dos cemitérios constitui uma atribuição das freguesias, cabendo à Junta de Freguesia elaborar os respetivos projetos de regulamento e submetê-los à apreciação e aprovação da Assembleia de Freguesia.

Neste contexto, revela-se necessário aprovar um Regulamento do Cemitério da Freguesia de Terrugem que estabeleça, de forma clara e atualizada, as normas relativas à organização, funcionamento, utilização e administração daquele equipamento público, garantindo o cumprimento do regime jurídico da atividade cemiterial e demais legislação aplicável.

Importa ainda ter presente que, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e da legislação aplicável ao processo de reposição das freguesias, os regulamentos, posturas e demais normas regulamentares anteriormente vigentes na extinta União das Freguesias mantiveram-se em vigor na freguesia reconstituída até à sua alteração, revogação ou substituição pelos órgãos competentes, assegurando a continuidade administrativa e a estabilidade do enquadramento normativo.

Da análise efetuada ao regulamento anteriormente aplicável concluiu-se que o mesmo se encontrava genericamente conforme com o quadro legal em vigor (Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de outubro e pela Lei n.º 14/2016, de 09 de junho), tendo sido introduzidas apenas as adaptações consideradas necessárias para adequação à realidade administrativa da Freguesia de Terrugem e para atualização das respetivas disposições.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em conformidade com o disposto no Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, no Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, é elaborado o presente Regulamento do Cemitério da Freguesia de Terrugem.



Capítulo I **DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

Artigo 1º **(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Polícia Municipal;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração do cemitério: a Junta de Freguesia;
- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação nos casos previstos no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou gavetão;
- g) Exumação: a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Cremação: redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- j) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período Neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário Particular: construção celular de pequenas dimensões destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Jazigo Particular: construção funerária destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais;
- q) Sepulturas Perpétuas: destinam-se a inumações de carácter perpétuo;
- r) Sepulturas Temporárias: destinam-se a inumações temporárias;
- s) Restos Mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- t) Talhão: área contínua destinada a sepulturas e jazigos delimitada por ruas;



Artigo 2º (Legitimidade)

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:
- 2- O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- 3- O cônjuge sobrevivente;
- 4- A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- 5- Qualquer herdeiro;
- 6- Qualquer familiar;
- 7- Qualquer pessoa ou entidade;
- 8- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 9- O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.
- 10- Quem tem legitimamente requerer a prática de qualquer ato previsto no presente regulamento deve informar a Junta de Freguesia sobre os dados pessoais relevantes tem em vista contactos posteriores, designadamente:
 - Nome
 - Morada
 - Telefone ou Telemóvel
 - E-mail, se o mesmo constar do requerimento inicial
- 11- Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente artigo destinam-se exclusivamente à tramitação dos procedimentos administrativos previstos neste regulamento, sendo tratados pela Junta de Freguesia no exercício de funções de interesse público, nos termos do artigo 6º, nº 1, alínea e) do Regulamento (EU) 2016/679.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º (Âmbito)

- 1- O cemitério da Freguesia, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, residentes e recenseados na área da Freguesia.
- 2- Podem ainda ser inumados no cemitério da Freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos, gavetões particulares ou sepulturas perpétuas, já adquiridos pelos próprios ou por seus familiares.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS



Artigo 4º

(Serviço de receção e inumação de cadáveres)

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pela Junta de Freguesia, ou por quem legalmente a representar, a quem compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações do executivo da Junta.

Artigo 5º

(Serviços de registo e expediente geral)

- 1- Os serviços de registo estão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2- Os registos previstos no presente artigo são mantidos em suporte físico ou digital, sendo o acesso aos mesmos restrito aos trabalhadores autorizados, ficando sujeitos a dever de confidencialidade e a medidas de segurança adequadas.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º

(Horário de funcionamento)

- 1- O cemitério funciona todos os dias úteis, das 09h00 às 18h00.
- 2- Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no mesmo até 60 minutos antes do seu encerramento.

Capítulo III DA REMOÇÃO

Artigo 7º

(Remoção)

Á remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro.

Capítulo IV DO TRANSPORTE

Artigo 8º

(Regime Aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro.

Capítulo V DAS INUMAÇÕES



SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9º (Locais de inumação)

As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos particulares, em gavetão e em ossário da Freguesia (vala) ou particular.

Artigo 10º (Modos de inumação)

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
- 3- Antes do definitivo encerramento do caixão devem ser colocados aceleradores de decomposição de cadáver, caso se trate de inumação em sepultura temporária.

Artigo 11º (Prazos de inumação)

- 1- Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação, ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 12º (Condições para a Inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13º (Autorização de inumação)

- 1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 36º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.
- 3- A inumação será registada no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.



SECÇÃO II DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 14º

(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 15º

(Classificação)

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

Artigo 16º

(Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento- 2,00 metros.

Largura- 0,70 metros.

Profundidade- 1,00 metros.

Altura- 0,30 centímetros.

Para crianças

Comprimento -1,50m

Largura – 0,60 cm

Profundidade – 0,70m

Altura- 0,30 centímetros

Artigo 17º

(Organização do espaço)

- 1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.
- 2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,40 metros de largura.

Artigo 18º

(Inumação de crianças)

- 1- Além dos talhões que se considerem justificados, haverá um espaço para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.



2 – Se as dimensões do cadáver da criança o justificarem, poderá ser inumada em sepultura de adulto.

Artigo 19º

(Sepulturas temporárias)

- 1- É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco, ou madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demoram a sua destruição.
- 2- Nos caixões destinados a estas sepulturas é colocado junto ao corpo um saco com produto destinado a acelerar os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

Artigo 20º

(Sepulturas perpétuas)

- 1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Para efeitos de nova inumação:
 - a. poderá proceder-se á exumação decorrido o prazo mínimo de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária e se verifique que os corpos inumados estão já reduzidos a ossadas para efeitos de exumação.
 - b. Decorrido o prazo de três anos desde a inumação anterior tenha sido feita com aprofundamento.
- 3- Com caixões de zinco poderão efetuar-se duas inumações quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se inumou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16º.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGO PARTICULAR

Artigo 21º

(Inumação em jazigo e gavetão)

- 1- Para a inumação em jazigo ou gavetão o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4 mm.
- 2- Dentro do caixão devem ser colocados, no mínimo, dois filtros depuradores e dispositivos adequados que impeçam os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
- 3- Podem, igualmente, ser inumados ossadas e cinzas resultantes de cremação desde que devidamente acondicionados.



Artigo 22º **(Deteriorações)**

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo ou gavetão apresente rotura ou qualquer deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2- Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, ou em quem o mesmo tenha delegado competências, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
- 4- Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de não se verificar o pagamento devido no prazo estabelecido, reverterá o jazigo para a Junta de Freguesia, com perda das garantias pagas.
- 5- Serão incinerados ou desinfetados, quaisquer objetos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

SECÇÃO IV **DAS INUMAÇÕES EM VALA OU OSSÁRIO PARTICULAR**

Artigo 23º **(Restos mortais)**

No ossário da Freguesia serão colocadas todas as ossadas provenientes de sepulturas, ou outras que tenham sido abandonadas pelos interessados, esgotado o prazo estipulado no artigo 26º.

Artigo 24º **(Ossários particulares)**

- 1- A colocação de ossadas em ossário particular, fica dependente da sua prévia aquisição por qualquer das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do disposto no artigo 2º.
- 2- É da responsabilidade do comprador, se o entender proceder à substituição da tampa de pedra por porta de alumínio cinzento.

SECÇÃO V **DAS EXUMAÇÕES**



Artigo 25º **(Prazos)**

- 1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou urna depositada em jazigo ou gavetão só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 26º **(Aviso aos interessados)**

- 1- Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2- A notificação aos interessados deverá ser efetuada através dos contactos fornecidos no âmbito do processo, utilizando apenas os dados estritamente necessários para o efeito.
- 3- Verificada a oportunidade de exumação, e decorrido o prazo anunciado em edital, sem que se tenha recebido qualquer indicação sobre a que se refere o número anterior, as ossadas serão consideradas abandonadas e depositadas no ossário comum (vala).
- 4- A divulgação pública de dados pessoais em editais deve limitar-se ao estritamente necessário à identificação do procedimento, devendo ser evitada a exposição excessiva de dados pessoais.

Artigo 27º **(Exumações de ossadas em caixões inumados em jazigos)**

- 1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2- A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

Capítulo VI **DAS TRASLADAÇÕES**

Artigo 28º **(Competência)**

- 1- A trasladação é solicitada à Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo II ao presente Regulamento.
- 2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, os serviços da Junta de Freguesia remeterão o requerimento referido no nº 1



do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

- 4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou através de correio eletrónico.

Artigo 29º

(Condições de trasladação)

- 1- A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3- Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 30º

(Registo e comunicações)

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

Capítulo VII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES DA FREGUESIA

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 31º

(Concessão)

- 1- Podem ser objeto de concessão de uso privativo terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, ossários e gavetões.
- 2- As concessões de terrenos, ossários e gavetões não conferem aos titulares nenhum direito de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 32º

(Pedido)

- 1- O pedido para concessão de terreno para sepultura perpétua apenas pode ter lugar:
 - a) Quando ocorrer óbito de pessoa residente, recenseado ou natural da Freguesia, nos termos do nº 2 do Artigo 3º do presente regulamento.
 - b) Nos casos de abandono e decorrido que seja o respetivo processo, nos termos dos artigos 40º, 41º e 42º deste Regulamento.
 - c) Quando o interesse da Junta de Freguesia assim o justifique, de acordo com decisão fundamentada pelo Sr. Presidente do Executivo.



- 2- O pedido será efetuado por pessoa com legitimidade para o efeito, conforme o nº 1 do Artº 2º deste Regulamento.
- 3- Do pedido, efetuado através de requerimento cujo modelo consta do Anexo III ao presente Regulamento, deve constar a identificação do requerente, a localização e quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 33º

(Decisão da concessão e pagamento)

- 1- No caso de terreno para jazigo ou sepultura perpétua, decidida a concessão pelo executivo, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente, para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de não comparecendo no prazo de 15 dias, ocorrer a reversão da concessão.
- 2- O prazo para pagamento da taxa de concessão dos terrenos, gavetões ou ossários é de trinta dias a contar da notificação da decisão ou do sepultamento.
- 3- Nas sepulturas perpétuas, o concessionário dispõe de 120 dias para iniciar a construção da campa ou berço, devendo a sua conclusão obedecer ao nº 1 do artigo 35º.

Artigo 34º

(Concessão de alvará)

- 1- A concessão é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2- Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do gavetão, ossário, jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 35º

(Prazos para a realização de obras)

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no número dois deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de 120 dias e 60 dias respetivamente, a contar da data do pagamento da licença de construção a que alude o artigo 52º deste Regulamento.
- 2- Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o Vogal no uso de competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, reverterá a concessão, com perda das importâncias pagas e dos materiais encontrados na obra, para a Junta de Freguesia, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.



Artigo 36º **(Autorizações)**

- 1- As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.
- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, mediante autorização de todos os outros, tratando-se de familiares até ao sexto grau bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.
- 3- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Capítulo VIII **TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

Artigo 37º **(Transmissão)**

As transmissões de jazigos particulares e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão.

Artigo 38º **(Transmissão por morte)**

As transmissões por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

Artigo 39º **(Transmissão por ato entre vivos)**

As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas e com declaração dos herdeiros.

Artigo 40º **(Abandono de jazigo ou sepultura)**

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia, ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes um espaço digno adequado ao depósito dos restos mortais existentes no jazigo.

Capítulo IX **SEPULTURAS, OSSÁRIOS, GAVETÕES E JAZIGOS ABANDONADOS**



Artigo 41º (Conceito)

- 1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, as sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e os jazigos particulares, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos e deveres por período superior a oito anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos (nacional e local) e afixados nos lugares de estilo.
- 2- Dos éditos constarão os números das sepulturas perpétuas, jazigos, ossários e gavetões particulares, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do (s) último concessionário inscrito (s) que figurar (em) nos registos.
- 3- O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da Lei civil.
- 4- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 42º (Declaração de prescrição)

- 1- Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição das sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e dos jazigos, declarando-se caduca a concessão.
- 2- A declaração de caducidade implica a apropriação pela Junta de Freguesia das sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e dos jazigos.

Artigo 43º (Realização de obras)

- 1- Quando um jazigo particular se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
- 2- A comissão a que se refere o número anterior é composto pelo Presidente da Junta e por dois vogais do Executivo, ou elementos designados por eles.
- 3- Na falta de comparência do (s) concessionário (s), serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos (nacional e local), dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do (s) último (s) concessionário (s) que figure (em) nos registos.
- 4- Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo,



ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

- 5- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 44º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição.

Artigo 45º

(Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, gavetões e ossários particulares.

Capítulo X

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 46º

(Licenciamento de obras)

- 1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, que constitui o Anexo IV ao presente Regulamento, dirigido à Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico credenciado para o efeito.
- 2- Será dispensada a intervenção do técnico para revestimento de sepulturas e pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento. É também dispensada a intervenção do técnico no caso das sepulturas perpétuas e temporárias.
- 3- Estão isentas de licença as limpezas simples e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.
- 4- O construtor responsável pela execução das obras de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:
 - a) A depositar uma caução ou apresentar o seguro de responsabilidade civil, destinada a garantir que a construção se faça em conformidade com o presente regulamento;
 - b) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;



- c) A não praticar durante a execução das obras, quaisquer atos por si ou por pessoal sob sua direção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Junta de Freguesia ou a particulares;
- d) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 47º **(Projeto)**

- 1- Do projeto referido no número 1 do artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar; no caso de construção de jazigo.
- 2- Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.
- 3- As paredes exteriores só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 48º **(Requisitos dos jazigos)**

- 1- Os jazigos particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a. Comprimento – 2,00 metros
 - b. Largura – 0,80 metros
 - c. Altura - 0.60 metros
- 2- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,50 metros.

Artigo 49º **(Jazigos de capela)**

- 1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.
- 2- Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 50º **(Obras de conservação)**

- 1- Nos jazigos particulares devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 45º os concessionários serão avisados da necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.



- 3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta, ou o vogal em quem delegar competências, ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
- 4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta ou o vogal em quem delegar competências prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.
- 6- Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 deste artigo.

Artigo 51º **(Requisitos das sepulturas perpétuas)**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas de cantaria, com a espessura máxima de 0.10 metros.

Artigo 52º **(Pagamento da licença de construção)**

- 1- O prazo para pagamento da licença de construções funerárias a que se refere o número 1 do artigo 46º do presente Regulamento, é de 1 ano, a contar da data da compra do terreno, sendo que, quando se trate da construção de jazigo particular.
- 2- A falta de pagamento da licença de construção no prazo previsto no número 1 deste artigo, implica a caducidade da concessão, ficando a inumação efetuada em sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efetuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 53º **(Dos construtores funerários)**

- 1- As obras particulares de construção, reconstrução ou alteração de jazigos e revestimentos de sepulturas perpétuas, bem como as que se pretendam efetuar em compartimentos e sepulturas temporárias, só poderão realizar-se sob responsabilidade de um construtor inscrito na Junta de Freguesia.
- 2- No termo de responsabilidade respetivo, que normalmente acompanhará o pedido de licença, tomará o construtor o compromisso de cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assumirá inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados pelo seu pessoal, quer ao município, quer a particulares.
- 3- Se, por circunstância, o construtor responsável deixar de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o fizer substituir imediatamente, será determinada a suspensão dos trabalhos e avisado o concessionário de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.
- 4- Podem ser inscritos como construtores de obras particulares no cemitério, os canteiros com oficinas e bem assim qualquer outra firma, sociedade ou empresa que se dedique à execução de construções funerárias, mostrando dispor, para esse efeito, de pessoal devidamente habilitado, incluindo técnico



- com curso de construção civil ou, pelo menos, operário especializado competente, a quem possa encarregar de dirigir a execução dos trabalhos.
- 5- A inscrição será requerida ao Presidente da Junta de Freguesia, devendo os interessados instruir o seu requerimento com:
 - a) Prova de pagamento de IRS ou IRC com a última nota de liquidação existente, devidamente liquidada;
 - b) Prova de pagamento à Junta de Freguesia, na Caixa Geral de Depósitos, da quantia constante da tabela em vigor ou termo de responsabilidade da respetiva associação, sindicato ou ordem como garantia de pagamento de eventuais danos cuja responsabilidade lhes pertença e das multas que lhes forem aplicadas.
 - 6- Nenhum construtor inscrito para a execução de obras particulares no cemitério, poderá assumir a responsabilidade, simultaneamente, de mais de cinco obras, quando estas sejam de construção ou de grande remodelação de jazigos.
 - a) Ao requerer a licença para construção ou reconstrução de jazigo ou sepultura perpétua, o construtor deverá fazer a entrega de caução com o valor estipulado na tabela em vigor (250€) ou apresentar o comprovativo do seguro de responsabilidade civil da empresa.
 - 7- Poderá ser exigido, sempre que pela sua importância se justifique, que a responsabilidade da obra fique a cargo de engenheiro, arquiteto ou construtor inscrito na Junta de Freguesia nos termos do presente artigo, números 4 a 7.
 - 8- Tratando-se de arranjo de sepultura temporária, deverá o construtor promover a entrada do material de uma só vez com todas as peças gravadas com o número da respetiva sepultura.
 - 9- Na secretaria da Junta de Freguesia, haverá um livro de registo onde, além da morada ou sede de cada construtor inscrito, se anotarão as ocorrências respeitantes a cada um deles.
 - 10- Os construtores inscritos que mudem de sede ou designação, são obrigados a comunicá-lo por escrito aos serviços competentes, no prazo de cinco dias.
 - 11- Dadas as características especiais dos recintos cemiteriais, terão os construtores funerários a obrigação de assegurar que no decurso das obras que não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido, tentar angariar, junto dos visitantes a encomenda de trabalhos.
 - 12- Pertencerá aos técnicos e operários incumbidos de dirigir os trabalhos, assegurar que o seu pessoal rigorosamente respeite:
 - a) O horário de trabalho em vigor nos cemitérios e o dever de diariamente se apresentarem, antes de iniciar o trabalho, ao encarregado incumbido do respetivo controlo. Não serão consentidos trabalhos, aos Sábados, Domingos e Feriados e no dia 2 de novembro.
 - b) A obrigação de se manterem, nos locais das obras, destas se afastando unicamente por razão imperiosa, e executando as suas tarefas por forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre.
 - 13- No caso de missa campal ou romagem devidamente autorizada e que implique a concentração de elevado número de pessoas nas imediações do local em que decorrem obras particulares, poderá determinar-se a suspensão dos trabalhos enquanto durarem aqueles atos, bem como a adoção de outros cuidados necessários.
 - 14- Os encarregados de obras de construtores funerários bem como outro pessoal, deverão identificar-se, sempre que isso lhes for exigido pelos serviços cemiteriais.



15-Antes do início dos trabalhos, os construtores devem participar à Junta de Freguesia dia e hora, a fim da mesma enviar um responsável ao local.

Artigo 54º
(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E
SEPULTURAS

Artigo 55º
(Sinais funerários)

- 1- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2- Nos ossários particulares, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, assim como inscrição de epitáfios.
- 3- Não serão consentidos epitáfios que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 56º
(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local, nem ocupe as laterais.

Artigo 57º
(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos serviços desta.

Capítulo XI
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO



Artigo 58º **(Regime legal)**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Capítulo XII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 59º **(Entrada de viaturas particulares)**

- 1- No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
- 2- Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização dos serviços do cemitério:
 - a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
 - b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
 - d) Ligeiras que transportem os sacerdotes para as cerimónias fúnebres.

Artigo 60º **(Proibições no recinto do cemitério)**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter partidário, eleitoral e panfletário, praticadas fora do âmbito de cerimónias fúnebres;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 61º **(Retirada de objetos)**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização dos serviços.



Artigo 62º **(Realização de cerimónias)**

- 1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta ou do vogal com competências delegadas, designadamente:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
- 2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com, pelo menos, oito dias de antecedência, pessoalmente ou através do e-mail geral@jf.terrugem.pt.

Artigo 63º **(Incineração de objetos)**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 64º **(Abertura de caixões de metal)**

- 1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de conservação aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Capítulo XIII **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

Artigo 65º **(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 66º **(Competência)**

- 1- A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Junta ou a quem este delegar competências.
- 2- A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.



Artigo 67º **(Contraordenações e coimas)**

- 1- Constitui contraordenação punível com coima mínima de 500,00 € e máxima de 7.000.00 €, ou 1.000€ a 15.000€ consoante a agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº411/98 de 30 de dezembro:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º;
 - b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;
 - c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8º;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbitos nos termos do nº 2 do artigo 9º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artigo 10º;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
 - j) A inumação fora de cemitério público ou de alguns locais previstos no nº 2 do artigo 11º;
 - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm.
 - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
 - m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
 - n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;
 - o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - p) A infração ao disposto no nº 2 do artigo 21º;
 - q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º, ou de zinco com espessura mínima de 0,4mm.
- 2- Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 100.00 € e máxima de 1.250.00 €, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro;
 - a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;



- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração do cemitério;
 - c) A infração ao disposto no nº 3 do artigo 8º;
 - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3- Constitui contraordenação punível com coima mínima de 250.00 € e máxima de 1.000.00 € a construção de qualquer obra sem licenciamento, em infração ao disposto no nº 1 do artigo 49º do presente Regulamento.
 - 4- Constitui contraordenação punível com coima mínima de 250.00 € e máxima de 1.000.00 € a violação do disposto no artigo 59º do presente regulamento.
 - 5- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 68º **(Sanções acessórias)**

- 1- Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Capítulo XIV **PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Artigo 69º **(Proteção de dados pessoais)**

- 1- Os dados pessoais recolhidos no âmbito do presente regulamento são tratados pela Junta de Freguesia de Terrugem, na qualidade de responsável pelo tratamento, exclusivamente para efeitos de gestão do cemitério e cumprimento de obrigações legais.
- 2- O tratamento de dados pessoais fundamenta-se no exercício de funções de interesse público e no cumprimento de obrigações legais.
- 3- Os titulares dos dados podem exercer, nos termos da lei, os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento e reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).
- 4- Os dados são conservados apenas pelo período necessário ao cumprimento das finalidades legais e administrativas a que se destinam.

Capítulo XV **DISPOSIÇÕES FINAIS**



Artigo 70º (Omissões)

- 1- As omissões do presente regulamento serão resolvidas com observância da legislação aplicável, incluindo o Regulamento (EU) 2016/679 relativo à proteção de dados pessoais.

Artigo 71º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento, após aprovação pela Assembleia de Freguesia, entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.

Aprovado em:

Reunião de Executivo de 03/06/2026

Publicado no D.R. nº 125 de 01/07/2026, aviso nº 16490/2026/2

Em consulta pública de 01/07/2026 A ____/08/2026

Assembleia de Freguesia de Terrugem em ____/____/2026

Publicado no DR nº ____ de ____/____/2026, aviso nº ____



ANEXO I
REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO DE CADÁVERES E ENTRADA DE CINZAS
NO CEMITÉRIO DE TERRUGEM

Agência: _____

Telefone: _____ NIF nº _____ Registo DGAE nº _____

Requerente: _____

Estado _____ Civil: _____ Profissão _____

Morada _____

Localidade _____ Código _____ Postal _____

Documento de identificação n.º _____ Telefone nº _____

Número Fiscal _____, vem na qualidade de (1) _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Junta de Freguesia de Terrugem, a INUMAÇÃO de Cadáver em (marcar com X)

() Sepultura temporária

() Sepultura perpétua: Talhão _____ N.º _____ Dupla: (Sim/Não) **Aquisição** ☐

() Jazigo – Talhão _____ N.º _____

() Gavetão – N.º _____ **Aquisição de Gavetão:** ☐

no Cemitério de Terrugem, às _____, H de ____/____/____, de:

Nome _____

Falecido em ____/____/____ ; Estado Civil à data da morte _____

Residência _____ à _____ data _____ da morte _____

_____, _____, de _____ de _____

(assinatura)



No caso de terrenos já adquiridos autorização de um dos proprietários:

Eu, _____, autorizo a inumação em referência.

(Assinatura)

DECLARAÇÃO

Estabelece o Artº 3º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que:

- a) Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Decreto-Lei sucessivamente: a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária; b) o cônjuge sobrevivente; c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges; d) Qualquer herdeiro; e) Qualquer familiar; f) Qualquer pessoa ou entidade;

1. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

2. O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim, o requerente, no verso desta declaração identificado, declara, sob compromisso de honra:

() não existir que o preceda, nos termos deste Artº 3º

() existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

_____, _____ de _____ de _____

(assinatura do requerente)

RECEPCIONADO NOS SERVIÇOS NO DIA ____/____/____, pela(o) funcionário(a)

Inumação efectuada em ____ de ____ de ____, pelas ____ horas.

Pela funcionária: _____

Despacho: _____ de _____ de _____

O (A) PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA
(Assinatura)



ANEXO II
REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Agência: _____

Telefone: _____ **NIF nº** _____ **Registo DGAE nº** _____

Nome _____

Estado Civil _____ **Profissão** _____

Morada _____

_____**Localidade** _____ **Código** _____ **Postal**

_____, **telefone** número _____; **Documento de**

Identificação n.º _____, **válido** até

_____, **Número Fiscal** _____,

vem na qualidade de (1) _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do

Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Junta de Freguesia de

Terrugem a trasladação de (marcar com X)

() Cadáver inumado em Sepultura ou Jazigo

() Ossada

Nome _____

Estado Civil à data da morte _____

Residência à _____ **data** _____ **da** _____ **morte**

Que se encontra no Cemitério de _____ e se destina

ao cemitério de _____ a fim de ser:

() Inumado em Sepultura ou Jazigo **Identificação do Local:** _____

() Colocado em Ossário N.º _____

() Cremado _____, _____, de _____ de _____

(assinatura do requerente)

Despacho da autarquia local sob cuja administração _____ Despacho da autarquia local para

está o cemitério onde se encontra

onde se pretende trasladar

o cadáver ou ossada

o cadáver ou ossada

_____, ____/____/____

_____, ____/____/____

O (A) PRESIDENTE DA JUNTA

O (A) PRESIDENTE DA JUNTA



DECLARAÇÃO

- 1- Estabelece o Artº 3º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que:
Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Decreto-Lei sucessivamente: a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária; b) o cônjuge sobrevivente; c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges; d) Qualquer herdeiro; e) Qualquer familiar; f) Qualquer pessoa ou entidade
- 2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3- O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim, o requerente, no verso desta declaração identificado, declara, sob compromisso de honra:

() não existir que o preceda, nos termos deste Artº 3º

() existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

_____, _____ de _____ de _____

(assinatura do requerente)

RECEPCIONADO NOS SERVIÇOS NO DIA ____/____/____, pela(o) funcionário(a)

(Assinatura)

Observações:



ANEXO III REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES

Nome _____

Portador do CC/BI nº _____, e do NIF _____

residente em _____

_____, localidade _____

_____, código postal: _____ - _____, com o telefone número _____

_____ vem requerer à Junta de Freguesia de Terrugem que lhe
seja **CONCEDIDO**:

☐ Terreno para construção de sepultura perpétua no Talhão _____ Coval _____

☐ Terreno para construção de jazigo particular com a área total de _____ m².

☐ O ossário n.º _____

☐ O gavetão n.º _____

Destinado ao depósito dos restos mortais de

_____, seu/sua

_____ sepultado/a no Cemitério de _____ no Talhão _____

coval nº _____.

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura do requerente)

(1) Juntar ao presente requerimento fotocópia do documento de identificação.

RESERVADO AOS SERVIÇOS:

Recepcionado na Secretaria da Junta de Freguesia, no dia ____ de _____
de _____, pela(o) funcionário(a) _____.

Presente em reunião de Executivo realizada no dia ____/____/____.

Despacho:

☐ Favorável

☐ Desfavorável (motivo)

Assinaturas



ANEXO IV

REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS

Nome _____

Portador do CC/BI nº (1) _____, NIF. _____,

residente em _____

_____ com o telefone

número _____ vem requerer à Junta de Freguesia de Terrugem

emissão de:

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO/SUBSTITUIÇÃO/RECUPERAÇÃO de:

- ☐ Jazigo Talhão _____ nº _____
- ☐ Bordadura no Talhão _____ n.º _____
- ☐ Campa no Talhão _____ nº _____
- ☐ Porta no Ossário nº _____

A obra será executada por : (escrever nome, morada e telefone)

DO REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 46º

(Licenciamento de obras)

- 1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, que constitui o Anexo IV ao presente Regulamento, dirigido à Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico credenciado para o efeito.
- 2- Será dispensada a intervenção do técnico para revestimento de sepulturas e pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento. É também dispensada a intervenção do técnico no caso das sepulturas perpétuas e temporárias.
- 3- Estão isentas de licença as limpezas simples e beneficiação, desde que não impliquem alteração do especto inicial dos jazigos e sepulturas.
- 4- O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:
 - a) A depositar uma caução, ou apresentar seguro de responsabilidade civil destinada a garantir que a construção se faça em conformidade com o presente regulamento;
 - b) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;



- c) A não praticar durante a execução das obras, quaisquer atos por si ou por pessoal sob sua direção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Junta de Freguesia ou a particulares;
- d) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

_____, _____ de _____ de _____
(Local e Data)

(Assinatura do requerente)

- (1) Juntar ao presente requerimento fotocópia do documento de Identificação do requerente.

RESERVADO AOS SERVIÇOS:

Recepcionado na Secretaria da Junta de Freguesia, no dia ____ de _____ de _____, pela(o) funcionário(a) _____.

Presente em reunião de Executivo realizada no dia ____/____/____.

Despacho:

- ☐ Favorável
- ☐ Desfavorável (motivo)

Assinaturas